



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12898.000221/2008-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.035 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RADHJA ADN CONSERTOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa ou mesmo em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES OBTIDAS CONFORME O DECRETO Nº 3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE RMF.

O fato de não se encontrar entre as peças processuais o relatório circunstanciado e solicitação de emissão de RMF, que deu base à sua expedição, não implica em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte nem determina a nulidade do lançamento, por se tratar de um procedimento interno destinado a justificar e subsidiar a decisão.

**DEDUÇÃO DO IRRF**

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa será deduzido do devido no encerramento do período de apuração conforme previsto no artigo 33 da IN SRF nº 25/2001.

**RENDIMENTO DE APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO.**

A base de cálculo é o valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS e COFINS

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que decidiu por manter em parte os créditos tributários objeto dos lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuições reflexas (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido– CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS) referentes ao ano-calendário de 2005, omissão de receitas.

De acordo com o relatório do acórdão recorrido, assim foram descritos e encadeados os fatos até o julgamento da impugnação:

“A ação fiscal iniciou-se em 28/04/2008 (AR de fl. 5) com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 3/4, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar os livros contábeis e os extratos de conta bancária e aplicação financeira. Contudo, alegou que em virtude do falecimento do contador estava impossibilitado de apresentação da escrituração (respostas de fls. 6, 8 e 9).

Em 04/06/2008 (fl. 7) o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os extratos de conta bancária e aplicações financeiras. Em 13/08/2008 apresentou os extratos de conta corrente dos bancos BRADESCO e CITIBANK.

Em 06/08/2008, a interessada foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 04 (fls. 17/20) a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta corrente. Em atendimento respondeu (fls. 21/22) que os valores são referentes a transferência entre contas e resgates de aplicação financeira.

No Termo de Verificação e Intimação nº 2 (fls. 30/31), a fiscalização cita que os extratos foram obtidos através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) e intima o contribuinte a apresentar os extratos de aplicações financeiras.

Os extratos foram obtidos através de RMF conforme informado no Termo de Intimação Fiscal nº 4. (fl.38)

A fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com fulcro no Inciso III do Artigo 530 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

O auto de infração lavrado possuía as seguintes infrações:

- Omissão de receita de prestação de serviços no valor de R\$ 3.500,00.
- Rendimentos de Aplicação Financeira de Renda Fixa.

O contribuinte foi cientificado em 30/01/2009 e apresentou a impugnação (fls.149/171) em 27/02/2009 alegando em síntese:

- Nulidade por cerceamento de defesa por falta de clareza, visto que "os valores dos rendimentos apontados no comprovante mensal de aplicações e resgates apresentado pelo BRADESCO, acostado às fls. 64 do processo,

em nada têm a ver com os valores constantes do Quadro Demonstrativo dos Rendimentos das Aplicações Financeiras às fls. 105";

-A fiscalização obteve as movimentações bancárias através de RMF, contudo, não a juntou ao processo, portanto, a impugnante não conseguiu entender o motivo pelo qual teve o seu sigilo bancário quebrado. Alega descumprimento do Decreto nº 3.724/2001; -a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e que a quebra do sigilo somente pode acontecer por ordem judicial;

-Em relação ao depósito de R\$3.500,00 alega que as retiradas justificam e comprovam a origem do depósito; -erro no enquadramento legal da infração que não se refere às irregularidades especificadas no Termo de Verificação;

-em relação a infração relativa aos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa alega que não entendeu o que a fiscalização quis dizer quando afirma que as receitas consideradas na apuração do Lucro seria o somatório das receitas mencionadas nos itens 7 e 12.

-não foi considerado o valor do IRRF das aplicações financeiras objeto da tributação.

- solicita a "anulação integral dos lançamentos reflexos, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um aos outros";

Por sua vez, a 8ª Turma da Delegacia da DRJ/RJ 1 julgou procedente em parte a impugnação, por meio do acórdão nº 12-34.063, cuja ementa segue transcrita:

#### IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2005

#### RENDIMENTO DE APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO.

A base de cálculo é o valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

#### SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pela RFB não constitui quebra de sigilo bancário e independe de autorização judicial.

#### CONSTITUCIONALIDADE

É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

#### AUSÊNCIA DE PROVAS

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

#### NULIDADE - ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL

O erro na citação do enquadramento legal de determinada infração não causa nulidade do auto de infração quando, através da descrição dos fatos, é possível a pessoa jurídica compreender os fatos imputados e exercer seu direito de defesa.

#### DEDUÇÃO DO IRRF

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa será deduzido do devido no encerramento do período de apuração conforme previsto no artigo 33 da IN SRF nº 25/2001.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, CSLL, COFINS.

#### LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, a DRJ entendeu que deveria ter ocorrido a dedução do IRRF no cálculo do auto de infração e recalculou os valores lançados relativo ao imposto de renda, mantendo a cobrança nos seguintes termos:

IRPJ – 2º TRIMESTRE .....R\$ 18.829,52 e multa de 75%  
 IRPJ – 4º TRIMESTRE.....R\$ 585,72 e multa de 75%  
 CSLL .....R\$ 39.526,53 e multa de 75%  
 PIS.....R\$ 2.870,11 e multa de 75%  
 COFINS .....R\$ 13.246,87 e multa de 75%

Após ciência, em 07/12/2010 (e-fls. 208), foi interposto recurso voluntário em 05/01/2011 (e-fls. 209/222), peça na qual a Recorrente **reitera todas as razões expostas em sua impugnação, alegando nulidade da decisão recorrida por ofensa ao art. 31 do Decreto 70.235/72, e ainda que a autoridade julgadora majorou os valores referentes ao IRPJ devido apurado pelo Fisco.**

Ocorre que, considerando as alegações de nulidade em sede recursal, em especial suposta quebra indevida do sigilo bancária, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 1302-001.156, às e-fls. 241-246, nos seguintes termos:

“Dentre as várias nulidades arguidas, a alegação de vício na quebra de sigilo bancário da recorrente merece primazia na análise, pois se trata de questão que, em tese, possibilita a anulação de todo o lançamento.

Questiona a Recorrente que desconhece os motivos pelos quais seu sigilo bancário foi quebrado. Embora possua conhecimento dos comandos estabelecidos pela Lei Complementar nº105 de 2001 e pelo Decreto nº 3.724 do mesmo ano, não obteve acesso às razões levantadas pela autoridade fiscal em sua Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) aos bancos para exigência dos extratos de conta corrente de depósito à vista, simplesmente chamada de “conta corrente”. Isso, porque não foram juntados aos autos cópia das RMF, bem como o relatório circunstanciado que justifica o pedido de quebra, conforme as seguintes palavras da Recorrente (e-fls. 216):

“Como já mencionado na peça impugnatória e ratificado pela própria autoridade julgadora não há no processo qualquer comprovação de intimação feita às instituições bancárias para fornecimento de dados referentes às movimentações financeiras, bem como, cópia das Requisições de Movimentações Financeiras (RMF) e muito menos qualquer tipo de relatório circunstanciado justificando o pedido de quebra”.

Compulsando os autos, verifico que houve duas solicitações distintas de informações sobre movimentações financeiras: um referente às movimentações de conta corrente, solicitada junto aos bancos Bradesco, Citibank, e Itaú; e outra, em momento posterior, relativa à movimentação das aplicações financeiras efetuada junto aos mesmos bancos.

Quanto à primeira requisição, embora sem documento juntado aos autos, entendo que a única justificativa possível para a solicitação de emissão da RMF seria eventual embaraço à fiscalização, hipótese prevista no art. 3º, inc. VII, do Decreto nº 3.724/2001, que faz remissão ao art. 33 da Lei nº 9.430/96, pela suposta negativa de fornecimento dos extratos bancários pelo Fiscalizado no momento em que respondeu à primeira intimação, com solicitação de prazo, em razão de evento que impossibilitou seu acesso aos documentos requisitados, e, após, em nova resposta, com a confirmação de que, de fato, os documentos não poderiam ser entregues.

A priori, não enxergo outro motivo, uma vez que as demais hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 3.724/2001 não se coadunam com as circunstâncias fáticas do presente caso, de acordo com a redação do normativo vigente naquele período. Confira-se:

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)

I-subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II-obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III-prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei no9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei no9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no9.430, de 1996;

IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Contudo, apesar da impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos, torna-se importante ressaltar que o Fiscalizado se comprometeu a apresentar os extratos bancários no prazo máximo de 60 dias, segundo a parte final de sua carta-resposta a seguir reproduzida:

“5-) Desta forma foram esgotadas as tentativas de localização destes documentos, que agora estão em local incerto e não sabido, não tendo a empresa como atender a intimação procedida”.

Todavia, na tentativa de amenizar esta dificuldade requereu a empresa fiscalizada em 28/04/2008, um extrato anual de 2005 junto ao Banco Bradesco, na qual possui sua conta corrente (doc. Junto) a fim de atender o procedimento de intimação e fiscalização, tendo o banco informado que dentro de 90 dias a solicitação será atendida.

Em atendimento ao item 6 do termo de intimação, informa que a escritura citada não é de aquisição de imóvel e sim uma confissão de dívida, conforme comprova e junta ao presente em xerox.

Aguardando e acreditando na compreensão do DD Sr. Auditor, assim como de todo setor da fiscalização, ante a situação inusitada e surpreendente que se encontra a empresa fiscalizada, compromete-se a empresa a apresentar o dito extrato no prazo de máximo de 60 dias

Nesse sentido, resta evidente que até aquele momento, não houve recusa à apresentação, sendo, a meu ver, razoável o prazo de 60 dias solicitado para apresentação dos extratos. No entanto, não obstante o compromisso assumido pelo Fiscalizado, foram requisitadas informações financeiras diretamente aos bancos, conforme se verifica pelo conteúdo do quarto termo de intimação, que traz um anexo com a relação dos depósitos bancários para comprovação da origem dos valores creditados. Tal fato foi traduzido no item 6 do Termo de Verificação e Intimação nº 1 lavrado em sequência, com a seguinte redação:

6- Através da intimação do nº 04, lavrado, em 06.08.2008, o contribuinte foi intimado a comprovar as origens através de documentação hábil e idônea os valores creditados nas contas correntes dos bancos mencionados no item anterior conforme relação apensada a aludida intimação. Os extratos bancários foram obtidos pela fiscalização através das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

Pelas circunstâncias expostas, caso se constate como única motivação da proposta de emissão da RMF a de embaraço à fiscalização, haveria a possibilidade de se construir o entendimento de vício do lançamento pela ausência de consentimento expresso do contribuinte para acesso a seus dados bancários, uma vez que os autos, a meu juízo, não revelam a existência do possível embaraço.

Por essa razão, faz-se necessário não somente a juntada aos autos do documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), que fora utilizado pela autoridade fiscal para acesso dos dados dos extratos bancários do contribuinte junto às Instituições Financeiras, como também a juntada do relatório circunstanciado previsto no art. 4º, § 5º, do Decreto 3.724/200, uma vez que segundo o § 6º desse artigo, no referido relatório “deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.”

Diante do exposto, VOTO em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente as seguintes informações a este colegiado, sem prejuízo de outras que julgar pertinentes: (i) requisição(ões) (RMF) utilizada(s) para solicitação de informações junto às instituições financeiras; e (ii) relatório circunstanciado com a motivação da proposta de expedição da(s) RMF. (...)

Após a realização dessa diligência, foi apresentado o Relatório, às e-fls. 248-251, a seguir reproduzido:



“1.O presente processo administrativo fiscal (PAF) versa acerca de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte em epígrafe.

2. Em 12 de abril de 2023, através da Resolução nº 1302-001.156, a 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), converte o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente:

- a. requisição(ões) (RMF) utilizada(s) para solicitação de informações junto às instituições financeiras;
- b. relatório circunstanciado com a motivação da proposta de expedição da(s) RMF; e c. demais informações que julgar pertinente.

#### DO PROCEDIMENTO FISCAL

3. A Ação Fiscal, amparada pelo RPF/MPF 0719000.2008.01675, teve início em 28/04/2008, sendo solicitado, dentre outros documentos, os extratos bancários relativos ao ano-calendário (2005), não obstante a sociedade ter apresentado Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inatividade para o período em questão.

4. Em 08/05/2008, o contribuinte solicita dilação de prazo (20 dias) para apresentação da documentação requisitada pela autoridade fiscal.

5. Em virtude da não apresentação dos documentos, em 04/06/2008, o Auditor Fiscal responsável pela execução do procedimento reintimou a sociedade a apresentar a documentação já solicitada.

6. Em 11/06/2008, o interessado afirma que apesar dos esforços engendrados, não conseguiu reunir a documentação, portanto, não teria como atender a intimação.

7. Outrossim, solicita nova dilação de prazo (60 dias) para apresentação de extratos de uma das instituições financeiras, somente.

8. Próximo ao decurso do prazo dilatado em 60 dias, em 06/08/2008, o Auditor Fiscal reintima (mais uma vez) o interessado a apresentar os extratos das instituições financeiras.

9. Em 27/08/2008, no Termo de Verificação e Intimação 0001, a autoridade lançadora informa que obteve acesso aos extratos bancários através de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

10. De fato, conforme resposta apresentada pelas Instituições Financeiras, houve expedição de RMF 07.1.90.00-2008-00468 (Citibank), 07.1.90.00-2008-00469 (Banco Itaú) e 07.1.90.00-2008-00470 (Banco Bradesco).

11. Não obstante a Autoridade Fiscal ter devidamente intimado (e reintimado) o contribuinte a apresentar os extratos bancários, bem como ter restado caracterizada a mora e a recusa no atendimento, conforme item “5” da carta resposta datada de 11/06/2008, não foram juntadas ao PAF a Solicitação de

Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (SRMF), nem tampouco as respectivas RMF (07.1.90.00-2008-00468, 07.1.90.00-2008-00469 e 07.1.90.00-2008-00470).

#### DA DILIGÊNCIA FISCAL

12. Em virtude da conversão em Diligência, o presente processo fora distribuído para esta Equipe Especializada de Fiscalização, visto que a Autoridade Fiscal lançadora não se encontra mais nos quadros da Receita Federal do Brasil (inativo).

13. Visando atender à solicitação contida na Resolução em tela, buscou-se pelos documentos tanto no sistema e-Processo, quanto em arquivos físicos da extinta Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro (DEFIS/RJO).

14. Entretanto, a busca em questão restou improfícua, impossibilitando a juntada da SRMF, bem como das respectivas RMF.

#### CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, em resposta ao questionamento constante na Resolução nº 1302-001.160, dessa 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), informamos que:

- a). as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nº 07.1.90.00-2008-00468, 07.1.90.00-2008-00469 e 07.1.90.00-2008-00470, não foram localizadas;
- b). a Solicitação de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (SRMF) não fora localizada.

16. Diante do exposto, encaminhamos o presente relatório para ciência e manifestação do interessado, através de solicitação de juntada de documentos ao processo em tela, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data em que for cientificado”

O contribuinte teve ciência em 02/06/2023, e-fls. 252/253 e manteve-se silente.

Em seguida os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Como já relatado, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos de PIS, CSLL e COFINS, em razão da ocorrência das supostas infrações:

- a) Omissão de receitas de prestação de serviços gerais conforme detalhamento constante do Termo de Verificação, em anexo, e
- b) de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, cujos valores foram apurados de acordo com o detalhamento constante do Termo de Verificação em anexo.

Houve, assim, o arbitramento do lucro (com fulcro no Inciso III do Artigo 530 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) visto que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo (s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los;

Da referida ação fiscal foi apurada o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica .....	R\$	197.177,00
Programa de Integração Social.....	R\$	6.276,86
Contribuição p/Financiamento S. Social.....	R\$	28.971,03
Contribuição Social s/Lucro Líquido.....	R\$	85.840,09
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO.....</b>	<b>R\$</b>	<b>318.264,98</b>

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou que o lançamento seria nulo visto que a fiscalização houve quebra indevida do sigilo bancário; os valores dos rendimentos apontados no comprovante mensal de aplicações e resgates apresentado pelo BRADESCO, acostado aos autos. 64 do processo, em nada têm a ver com os valores constantes do Quadro Demonstrativo dos Rendimentos das Aplicações financeiras às e-fls. 105 e que o Fisco não deduziu do imposto supostamente devido o Imposto de Renda retido na fonte relativo às aplicações financeiras objeto da tributação.

Após análise da impugnação, a decisão de primeira instância decidiu que deveria ter ocorrido dedução do IRRF no cálculo do auto de infração e recalculou os valores lançados relativo ao imposto de renda, mantendo a cobrança nos seguintes termos:

**IRPJ – 2º TRIMESTRE .....R\$ 18.829,52 e multa de 75%**  
**IRPJ – 4º TRIMESTRE.....R\$ 585,72 e multa de 75%**  
**CSLL .....R\$ 39.526,53 e multa de 75%**  
**PIS.....R\$ 2.870,11 e multa de 75%**  
**COFINS .....R\$ 13.246,87 e multa de 75%**

Já por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a Recorrente ratificou as razões aduzidas em sua impugnação, inclusive, as várias nulidades arguidas, destacando a

alegação de vício na quebra de sigilo bancário da Recorrente, o que, *a priori*, anularia todo o lançamento.

Ocorre que, considerando as alegações de nulidade em sede recursal, sobretudo, a suposta quebra indevida do sigilo bancária, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 1302-001.156 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, às e-fls. 241-246, para que a Unidade de Origem apresentasse (i) as requisição(ões) (RMF) utilizada(s) para solicitação de informações junto às instituições financeiras; e (ii) o relatório circunstanciado com a motivação da proposta de expedição da(s) RMF.

Em cumprimento a essa diligência, foi apresentado o Relatório de Diligência, às e-fls. 248-251, com a informação de que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nº 07.1.90.00-2008-00468, 07.1.90.00-2008-00469 e 07.1.90.00-2008-00470, não foram localizadas e nem o relatório circunstanciado com a motivação da proposta de expedição da(s) RMF.

Contudo, em que pese não ter sido localizado toda a documentação relativa ao acesso às contas bancárias da Recorrente, como consignado no relatório da diligência, entendo não restar configurada qualquer alegação de nulidade do lançamento ou da decisão recorrida. Explico.

#### **PRELIMINARMENTE**

A Recorrente alegou que, como já mencionado na peça impugnatória e ratificado pela própria autoridade julgadora, não há no processo qualquer comprovação de intimação feita às instituições bancárias para fornecimento de dados referentes as movimentações financeiras, bem como, cópia das Requisições de Movimentações Financeiras (RMF) e muito menos qualquer tipo de relatório circunstanciado justificando o pedido de quebra do sigilo bancário.

Aduziu ainda que a decisão de piso não teria se pronunciado sobre a nulidade efetivamente arguida e reiterou todos os argumentos expostos na peça impugnatória que demonstram a total inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.

Porém, o que se depreende do acórdão recorrido, ao contrário do alegado pela Recorrente, é que todas as alegações acerca das supostas nulidades foram devidamente apreciadas. Senão veja-se:

##### “1. Da alegação de nulidade

A interessada alega nulidade por cerceamento de defesa em virtude das divergências entre o valor lançado que foi extraído da DIRF e aquele constante no extrato do Banco Bradesco.

Acrescenta que apesar de constar a informação de que os valores da DIRF estão de acordo com os extratos (fl. 105), a informação não procede.

O artigo 536 do Decreto 3.000 de 1999 dispõe que:

“Art. 536. Serão acrescidos à base de cálculo os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 531, auferidos no período de apuração, observado o disposto nos arts. 239, 240, 533 e 534 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso II).

Verifica-se que a lei prevê que sejam adicionados os rendimentos, contudo a fiscalização deduziu do rendimento auferido o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte conforme planilha de fls. 105.

Analisando os valores informados na DIRF, aqueles que constam no extrato, e aqueles tributados no auto de infração verifica-se que os valores tributados são inferiores àqueles que constam no extrato, uma vez que , deduziu-se indevidamente o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

MESES	BRDESCO DIRF (A)	BRDESCO EXTRATO (B)	BRDESCO AI (C)	DIFERENÇA (B - C)
JANEIRO	265,41	282,55	212,34	70,21
FEVEREIRO	0,00	0,00		0,00
MARÇO	0,00	0,00		0,00
ABRIL	774,26	896,46	600,07	296,39
MAIO	1.123,92	1.246,46	940,09	306,37
JUNHO	97,24	79,86	6,75	73,11
JULHO	244,15	476,24	188,85	287,39
AGOSTO	984,70	1.112,80	763,17	349,63
SETEMBRO	2.048,51	2.048,51	1.587,65	460,86
OUTUBRO	6.687,02	6.687,02	5.182,50	1.504,52
NOVEMBRO	5.981,74	6.048,85	4.797,58	1.251,27
DEZEMBRO	2.138,77	2.803,80	1.495,90	1.307,90
TOTAL	20.345,72	21.682,55	15.774,90	5.907,65

A tributação das aplicações financeiras em 2005 segue o disposto na MP nº 206/04, Lei nº 11.033/04, MP nº 2.189-49/01, IN SRF nº 25/2001, IN SRF nº 487/04.

Então, o valor do rendimento informado no extrato não é necessariamente igual a base de cálculo do imposto de renda informada na DIRF. A base de cálculo é o valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira, portanto, sempre que houver incidência de IOF haverá divergência entre os valores. Cabe destacar que os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento são tributados nos meses de maio e novembro ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Ressalte-se que estas informações constam no prospecto do fundo de aplicação do Bradesco que consta no site da instituição financeira (e-fls. 183/184).

Desta forma , tem razão a fiscalização quando afirma que os rendimentos da DIRF estão de acordo com os extratos das aplicações financeiras fornecidas pelas instituições financeiras.

2. Da requisição, acesso e uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas

A interessada alega que não conseguiu entender o motivo da quebra do sigilo bancário, o que estaria descumprindo o Decreto nº 3.724/2001 .

A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º, dispõe sobre a possibilidade de as autoridades fiscais examinarem a movimentação financeira. O Decreto nº 3.724/2001 regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar. A Lei possibilita às autoridades fiscais o exame da movimentação financeira, independentemente de autorização judicial quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O acesso aos dados bancários do contribuinte, nesta hipótese, não configura quebra de sigilo (art. 6º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001).

**Em relação ao motivo da quebra, verifica-se que o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, uma vez que, apesar de constar informação de rendimentos de aplicação financeira na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) a interessada apresentou declaração de INATIVIDADE.** A interessada foi autuada em relação a esta omissão. Desta forma, mesmo não constando o formulário de Requisição de Movimentação Financeira, os autos comprovam que o motivo foi a omissão de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa que está previsto no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto nº 3.724/2001.

Cabe citar as seguintes solicitações da interessada, efetuadas às folhas 26 e 37 do presente processo:

***"Diante da dificuldade encontrada, solicitamos ao Sr. Auditor responsável pelo procedimento fiscal que, no uso de suas prerrogativas legais e a exemplo do que já foi feito em relação aos extratos das contas correntes, faça a solicitação diretamente às instituições financeiras, o que, com certeza, trará maior celeridade no atendimento. "***

***"Em função do exposto, reiteramos solicitação feita anteriormente, no sentido de que tal pedido seja feito diretamente por esta fiscalização aos bancos em questão, o que certamente trará maior facilidade no atendimento."***

Portanto, o próprio contribuinte solicita que a fiscalização requirite a movimentação financeira diretamente aos bancos."

### 3. Da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001

Quanto à alegação do interessado de que a Lei Complementar nº 105/2001 é inconstitucional, cabe lembrar que o administrador é um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário". (*Grifo nosso*)

Verifica-se que não se falar em desconhecimento, pela Recorrente dos motivos pelos quais seu sigilo bancário foi quebrado ou qualquer vício do lançamento pela ausência de consentimento expresso do contribuinte para acesso a seus dados bancários.

Ora, a Recorrente foi intimada e reintimada a comprovar as origens através de documentação hábil e idônea os valores creditados nas contas correntes dos bancos e, apesar das sucessivas prorrogações de prazo para a apresentação da documentação em questão, assim não procedeu. Destaca-se, ainda, que, consoante já dito, a própria Recorrente requereu que fosse solicitado diretamente às instituições financeiras as informações necessárias, o que traria maior celeridade ao procedimento.

Assim, quanto à indispensabilidade das informações relativas à movimentação financeira, prevista no art. 2º, § 5º do pelo Decreto nº 3.724, de 2001, a autoridade fiscal consignou ter intimado a pessoa jurídica a apresentar os extratos bancários devido à falta de atendimento no prazo determinado – hipótese arrolada no art. 3º do mencionado decreto:

Art. 3º. Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

VII – previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

Por sua vez, o art. 33, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo **não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado**, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Em tal contexto, é foram expedidas as RMF, contestadas pela Recorrente, visto que os documentos eram indispensáveis ao andamento do procedimento de fiscalização em curso.

Constata-se que, no presente caso, a ausência do relatório circunstanciado nos autos não compromete a validade da prova obtida no procedimento fiscal, diante da inequívoca caracterização de uma das hipóteses autorizadoras da requisição de informações relativas a operações financeiras. Também se observa que não houve violação do direito de defesa, pois todas as informações obtidas foram disponibilizados ao contribuinte

Entende-se que o relatório circunstanciado exigido pelo Decreto nº 3.724, de 2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF - Requisição de Movimentação Financeira e sua ausência, nos autos, não determina a ilegalidade da prova. As informações requeridas nas RMF é que devem obrigatoriamente integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Nesse preciso sentido, é o entendimento do CARF que se exemplifica pelas ementas transcritas:

“SIGILO BANCÁRIO. A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. **O relatório circunstanciado, exigido pelo Decreto nº 3.724/2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF Requisição de Movimentação Financeira e sua suposta ausência, nos autos, não determinaria a ilegalidade da prova.** As informações requeridas nas RMF é que devem obrigatoriamente integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício”. (Acórdão nº 2301-011.257, Data da Sessão: 07/05/2024). Grifou-se.

“LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF DECRETO Nº 3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. De acordo com o §4º do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 "as informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º ". **O fato de não se encontrar entre as peças processuais o relatório circunstanciado que deu base à expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) não implica em cerceamento ao direito de defesa do impugnante nem determina a ilegalidade da prova, uma vez que este é dirigido à autoridade competente e não ao contribuinte**”. (Acórdão nº 2202-003.753, Data da Sessão: 04/04/2017) - Grifou-se.

“LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF DECRETO Nº 3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. **Não há que se falar em nulidade do lançamento quando, a despeito de não ter sido acostado aos autos o Relatório Circunstanciado a que alude o § 5º do artigo 3º do Decreto 3.724/2001 - mas observadas as demais exigências normativas - dos elementos autos e, em especial do Relatório Fiscal, restar evidenciada/explicitada a motivação para a expedição da RMF como sendo uma daquelas que integram o rol do citado artigo**”. (Acórdão nº 9202-009.950, Data da Sessão: 24/09/2021) - Grifou-se.

“(…) REQUISIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. DEFESA PRESERVADA. **A não localização de relatório circunstanciado como elemento instrutivo da solicitação de RMF, dirigida às autoridades competentes para sua expedição, não prejudica o exercício do direito de defesa do contribuinte por se tratar de um procedimento interno destinado a justificar e subsidiar a decisão de alçada**”. (Acórdão nº 2202-009.930, Relator: Christiano Rocha Pinheiro, Data da Sessão: 13 de junho de 2023) - Grifou-se.



Dessa última decisão, pinça-se e transcreve-se o seguinte trecho:

“(…)

#### FALTA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO NA FUNDAMENTAÇÃO DA RMF

A peça recursal relata um suposto cerceamento de defesa em decorrência da não verificação do relatório circunstanciado e consequente solicitação de emissão dentre os elementos que justificaram a expedição da RMF, documento que possibilitou o acesso aos dados bancários do recorrente.

Prevista pelo art. 4º, §§ 5º e 6º do Decreto nº 3.724/2001, a RMF é precedida de uma solicitação formulada pelo Auditor Fiscal da RFB responsável pelo procedimento fiscal em que se identifica a necessidade dos dados bancários e é dirigida às autoridades competentes pela sua expedição, segundo disciplina dada pela Portaria RFB nº 2.047/2014.

Predecessora do ato administrativo supracitado e vigente à época da ação fiscal sob análise, a Portaria SRF nº 180/2001 já continha as diretrizes que orientavam a RMF e, no art. 4º, relacionava as autoridades competentes para assinatura da requisição. Por sua vez, o art. 5º, II da retro mencionada portaria previu a necessidade do relatório circunstanciado como parte integrante da solicitação de RMF, a ser encaminhada às indigitadas autoridades como elemento de justificativa do pedido.

O cerne do tema é que a solicitação da RMF tem natureza administrativa, baseada no endereçamento interno às autoridades competentes para subsídio da deliberação a seu cargo e, portanto, não se confunde com qualquer elemento processual sujeito à contradita da parte envolvida. Em síntese, com a solicitação, a decisão administrativa será tomada sem oitiva do contribuinte, a partir dos critérios de adequação, conveniência e oportunidade, sem olvidar do interesse na medida da impossibilidade de acesso aos dados desejados por outro meio. Segue excerto do julgamento de piso (fl. 1186).

É certo que os §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, mencionam a necessidade de elaboração de relatório circunstanciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do Mandado de Procedimento Fiscal MPF ou por seu chefe imediato, relatório este que servirá de base para a expedição da RMF.

**Todavia, é certo, também, que tal relatório tem a finalidade única e exclusiva de convencer a autoridade administrativa responsável, a qual somente poderá expedir aquela requisição quando estiver convicta de que se trata de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade, observado o princípio da razoabilidade.** O § 8º do art. 4º do mesmo Decreto nº 3.724, de 2001, é bastante claro, ao estipular: *“A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.”*

Observa-se que, no corpo da RMF, fl. 694, no campo intitulado ENCAMINHAMENTO, a seguinte informação, antes da assinatura da autoridade responsável – no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil – DRF Bauru: “Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.”

**Nem a Lei Complementar nº 105 nem o Decreto nº 3.724, ambos de 2001, preveem que deva ser o contribuinte cientificado da RMF ou do relatório que a antecede. Quem deve estar convencido da necessidade de expedição da RMF é a autoridade administrativa competente e não o contribuinte.**

Com efeito, exaurida a etapa administrativa de coleta de provas financeiras, ainda permanecem ativos o contraditório exercido no curso do procedimento fiscal, para formação da convicção da Autoridade Tributária, e as etapas recursais, em que a materialidade das provas coligidas podem se confrontadas.

Como já manifestado em outra oportunidade por esta Turma de Julgamento, a não localização do relatório circunstanciado que instruiria a solicitação de RMF não oferece prejuízo à defesa, dado que a esta não se dirige e, outrossim, não lhe alije as típicas manifestações processuais de salvaguarda de interesses e direitos”. Grifou-se.

Também não procede a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/01.

Afinal, *“o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”* (Acórdão nº 1002-003.468, Relator: Fenelon Moscoso de Almeida, Data da Sessão: 03 de junho de 2024).

Em tempo, a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, foi reconhecida pelo STF ao julgar as ADIs 2.390, 2.397, 2.386 e 2.859. Este Tribunal já se manifestou sobre a questão:

“QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE AFASTADA.

Na hipótese em que o contribuinte deixar de apresentar extratos bancários, contas de depósito e aplicações financeiras regularmente solicitadas pela administração tributária no exercício do poder de polícia, é lícita a expedição de Requisição de Movimentação Financeira à instituição bancária para obter informações consideradas indispensáveis pela autoridade administrativa competente, a fim de subsidiar procedimento de fiscalização em curso, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Porquanto o STF tenha decidido, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314 de 24/02/2016, ser constitucional o art. 6º da LC 105/2001, fixando a tese relacionada ao Tema 255 segundo a qual o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, seus efeitos são de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF, conforme o art. 62, § 1º e 2º do RICARF”. (Acórdão nº 1201-005.887, Relator: Fredy José Gomes de Albuquerque, Data da Sessão: 20 de junho de 2023).

Assim, conclui-se que os atos legais e regulamentares mencionados disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida, não havendo o que se falar em quebra de sigilo bancário ou em origem ilícita das provas.

Por fim, restou evidenciado inexistir ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a Recorrente demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação e no recurso voluntário.

### **MÉRITO**

Outrossim, como o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida, tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, servindo-me da prerrogativa inserta no art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

#### **“4. Da infração de omissão de receita de prestação de serviços**

A interessada alega em relação ao valor lançado de R\$ 3.500,00 que não se trata de receita e que seria depósito de valores anteriormente retirados da conta bancária.

Contudo, a interessada não apresenta nenhuma prova do alegado.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

#### **5. Da alegação de erro de enquadramento legal**

O contribuinte alega também que “o Termo de Verificação(..) sugere a ocorrência de uma suposta presunção legal prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96” e no entanto, o enquadramento legal constante do auto especifica um outro tipo de tributação.

Primeiramente, cabe esclarecer que o erro no enquadramento legal da infração não gera a nulidade do auto de infração, pois não houve cerceamento do direito de defesa uma vez que o próprio contribuinte cita que o Termo de Verificação tratou da ocorrência da presunção legal prevista no artigo 42. Além disso, no item 10 do Termo de Verificação (fls.103/ 104) está citado que o contribuinte não comprovou a origem do depósito bancário no valor de R\$ 3.500,00. A narrativa possibilitou a compreensão dos fatos pelo interessado para que possa exercer seu direito de defesa.

Cabe acrescentar que, contrariando o entendimento da Impugnante, o enquadramento legal constante do auto não especifica um outro tipo de tributação. O lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida ( artigos 532 e 537 do RIR/99) , mediante prova indireta, por presunção, instituída em Lei, na qual a receita emitida é exatamente a receita conhecida. Portanto, não há erro no enquadramento legal citado no auto de infração.

#### 6. Da infração relativa aos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa

A interessada alega ainda que não entendeu o que a fiscalização pretendia dizer quando cita no item 14 do Termo de Verificação que “as receitas consideradas na apuração do Lucro Arbitrado é o somatório das receitas mencionadas nos itens 7 e 12. ”

De fato, não há relação entre os itens 7 e 12 com o valor de receitas tributadas, contudo, isto não é motivo para o reconhecimento da nulidade arguida pelo contribuinte. Este erro não impediu ou dificultou a defesa da interessada, uma vez que, no item 13 a fiscalização afirma:

*“Com base nas DIRF entregues pelas instituições financeiras constante do sistema da RFB e nos extratos das movimentações das aplicações financeiras fornecidos pelos citados bancos a fiscalização elaborou o quadro demonstrativo das receitas oriundas das aplicações financeiras auferidas pelo contribuinte no ano calendário de 2005 a qual se encontra anexa ao presente auto de infração. A se destacar que no ano fiscalizado O contribuinte entregou sua DIPJ/2006 como INATIVA e no ano anterior não apropriou nenhuma receita fruto de aplicação financeira. ”*

Desta forma, constata-se que está claro que o valor utilizado na infração de omissão de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa foi aquele constante na DIRF, de acordo com a planilha da folha 17.

Da compensação do IRRF dos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa.

A interessada alega que não foi considerada a dedução do valor do O Imposto de Renda Retido na Fonte.

De fato a interessada tem razão.

De acordo com o previsto na IN SRF nº 25/2001 o imposto retido será deduzido no encerramento do período de apuração, conforme abaixo transcrito:

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

1 - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

Desta forma, deve ser considerada a dedução do IRRF no cálculo do auto de infração.

**Contudo, conforme citado no item 1 , o autuante deduziu o valor do IRRF do rendimento e não do imposto apurado. Assim, recalculando o auto de infração relativo a imposto de renda, os valores serão os abaixo demonstrados:**

#### RENDIMENTOS

MESES	CITIBANK	BRDESCO	ITAU	RENDIMENTO
JANEIRO	740,00	265,41	0,00	1.005,41
FEVEREIRO	0,00	0,00	7.918,32	7.918,32
MARÇO	4.365,15	0,00	1.817,73	6.182,88
ABRIL	17.050,58	774,26	1.525,91	19.350,75
MAIO	225.299,16	1.123,92	78.298,60	304.721,68
JUNHO	2.314,23	97,24	910,90	3.322,37
JULHO	19.712,78	244,15	2.069,88	22.026,81
AGOSTO	42.260,36	984,70	561,37	43.806,43
SETEMBRO	7.325,81	2.048,51	833,81	10.208,13
OUTUBRO	0,00	6.687,02	2.175,03	8.862,05
NOVEMBRO	44.434,03	5.981,74	56.855,53	107.271,30
DEZEMBRO	0,00	2.138,77	1.177,34	3.316,11
TOTAL	363.502,10	20.345,72	154.144,42	537.992,24

**IRRF**

MESES	CITIBANK	BRADESCO	ITAU	IRRF TOTAL
JANEIRO	148,06	53,07	0,00	201,13
FEVEREIRO	0,00	0,00	1.583,64	1.583,64
MARÇO	873,02	0,00	363,52	1.236,54
ABRIL	3.410,11	174,19	305,18	3.889,48
MAIO	39.153,60	183,83	12.498,00	51.835,43
JUNHO	462,84	90,49	740,94	1.294,27
JULHO	3.942,55	55,30	488,85	4.486,70
AGOSTO	9.303,60	221,53	125,56	9.650,69
SETEMBRO	1.505,72	460,86	171,20	2.137,78
OUTUBRO	0,00	1.504,52	437,09	1.941,61
NOVEMBRO	8.626,62	1.184,16	9.460,98	19.271,76
DEZEMBRO	0,00	642,87	1.756,41	2.399,28
TOTAL	67.426,12	4.570,82	27.931,37	99.928,31

**IMPOSTO DEVIDO**

TRIMESTRES	VL TRIBUTÁVEL	IMPOSTO (15%)	ADICIONAL(10%)	TOTAL DEVIDO
1º	15.106,61	2.265,99	0,00	2.265,99
2º	327.394,80	49.109,22	26.739,48	75.848,70
3º	76.041,37	11.406,21	1.604,14	13.010,34
4º	120.793,46	18.119,02	6.079,35	24.198,37

TRIMESTRES	TOTAL DEVIDO	IRRF	IRPJ DEVIDO
1º	2.265,99	3.021,31	-755,32
2º	75.848,70	57.019,18	18.829,52
3º	13.010,34	16.275,17	-3.264,83
4º	24.198,37	23.612,65	585,72

Conforme acima demonstrado, os valores a serem cobrados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica serão:

1º trimestre .....zero

2º trimestre .....R\$ 18.829,52

3º trimestre .....zero

4º trimestre.....R\$ 585,72

#### 8. Da anulação dos lançamentos reflexos

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Considerando que a dedução do IRRF não influencia nos demais lançamentos, subsistem os valores relativos a CSLL, PIS e COFINS.

#### Conclusão

VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO DA INTERESSADA, para exigir o valor abaixo demonstrado:

IRPJ - 2º TRIMESTRE .....R\$ 18.829,52 e multa de 75%

IRPJ - 4º Trimestre.....R\$ 585,72 e multa de 75%  
CSLL .....R\$ 39.526,53 e multa de 75% .  
PIS.....R\$ 2.870,11 e multa de 75%  
COFINS .....R\$ 13.246,87 e multa de 75%”

Por fim, vale ressaltar que não há se falar, como sobejamente demonstrado, não ter havido agravamento do lançamento, mas, tão somente a dedução do IRRF do imposto apurado, ensejando o recálculo dos valores efetivamente devidos.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**